



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005598/2023-28

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-RS sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

Interessado: Pablo Souto Palma

DELIBERAÇÃO CEF Nº 90/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Pablo Souto Palma para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RS;

Considerando que a Deliberação nº 03/2023 – CER-RS (Sei nº 0825260 – Pg. 31) indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que o interessado não atendeu a condição de elegibilidade prevista no artigo 26, alínea “e”, da Resolução nº 1.114, de 2019, quanto ao vínculo

associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do domicílio eleitoral do candidato;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que seu registro de candidatura foi indeferido devido à suposta falta de comprovação de vínculo associativo com entidade de classe registrada no Sistema Cifea/Crea há mais de três anos, conforme exigido pela Resolução nº 1.114, de 2019; alega ainda, que é sócio dessa entidade há mais de 10 anos; que dela já foi dirigente em vários biênios e até foi eleito Conselheiro Federal do Confea, o que comprovaria seu vínculo; que cumpriu todas as leis e requisitos de elegibilidade; que não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade e tem o direito de disputar as eleições para o cargo de Presidente do Crea-RS; que a CER-RS agiu de forma prejudicial, induzindo-o a erro ao primeiro comunicar que não faltavam documentos e, em seguida, emitir uma deliberação negando seu registro por falta de documento; que assim, requer a reforma da decisão da CER-RS e o deferimento de sua candidatura; que atende a todas as condições de elegibilidade e que a declaração de elegibilidade poderia ter sido objeto de diligência ou juntada posteriormente; e além disso, questiona a legalidade da exigência do artigo 26, "e" da Resolução nº 1114, de 2019, argumentando que a lei não impõe a filiação a uma entidade de classe como condição para a candidatura ao cargo de Presidente do Conselho;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, porém, no caso, a declaração de vínculo associativo não poderia ser exigida pela CER-RS, por não constar no rol dos documentos previstos no art. 29, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que o candidato junta ao seu recurso, uma declaração da Associação Profissional Sul-Brasileira de Geólogos – APSG, na qual sua Presidente alega que o interessado é sócio da entidade há mais de 10 anos, de forma ininterrupta, inclusive tendo integrado a diretoria em diversas gestões, e que, atualmente, está em dia com as obrigações de sócio efetivo;

Considerando que a declaração de vínculo associativo apresentada goza de presunção de veracidade, e, portanto, deve ser conhecida;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 03/2023 – CER-RS, deve ser reformada, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RS, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação nº 03/2023 – CER-RS, que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-RS, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE PABLO SOUTO PALMA para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RS, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832128** e o código CRC **BD959D7F**.
